



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVI - Nº 6

SEXTA-FEIRA, 9 DE JANEIRO DE 1998

PREÇO: R\$ 1,63

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	1
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	39
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*).....	41
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	42
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	42
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*).....	44
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*).....	143
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	143
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO (*).....	146
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	146
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	146
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	150
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	152
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*).....	152
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	153
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*).....	154
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	161
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	162
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO (*).....	162
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	166
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS....	168
PODER LEGISLATIVO.....	168
PODER JUDICIÁRIO.....	168
ÍNDICE.....	168

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

ÍNDICE ACUMULADO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1997

O Suplemento contendo o Índice acumulado da Seção 1 do Diário Oficial, referente ao mês de dezembro de 1997, está circulando nesta data.

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-14, DE 8 DE JANEIRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

§ 3º Observado o disposto no **caput**, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 deverão ser efetuados no prazo máximo de 72 horas, conforme dispuser o regulamento.”

“Art. 24.....

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica;

XXIII - na contratação realizada por empresas públicas e sociedades de economia mista com suas subsidiárias e controladas, direta ou indiretamente, para a aquisição de bens ou serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão de vinte por cento para compras, obras e serviços contratados por autarquias e fundações qualificadas como agência executiva, na forma da lei.”

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIII do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único.....

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

“Art. 57.....

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses.”

“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão revistos, sempre que necessário, pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União.”

Art. 2º Os arts. 7º, 9º e 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

“Art. 9º.....

§ 5º Somente nos casos expressamente previstos em lei, a cobrança da tarifa poderá estar condicionada à existência de alternativa de serviço prestado sem ônus para o usuário e que atenda a padrões mínimos estabelecidos nessa legislação.”

“Art. 15.....

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;